

CONSELHO SUPERIOR

(SESSAO PLENARIA)

ACÓRDÃO DE 16-5-1986

INCOMPATIBILIDADES

I — *O Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, ampliou — como se verifica do seu cotejo com o anteriormente preceituado no Estatuto Judiciário — as incompatibilidades do exercício da advocacia com diversas funções ou actividades.*

II — *É incompatível com o exercício da advocacia a qualidade de funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados (E.O.A., art. 69.º-1, alínea i).*

III — *Tal incompatibilidade não abrange, porém, os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço (E.O.A., art. 69.º-2.*

IV — *A circunstância de ter sido requerida, em Dezembro de 1984, a inscrição como advogada estagiária — o que isentaria a requerente de submissão ao novo regime de estágio instituído nos arts. 159.º*

e segs. do E.O.A., ex vi do seu art. 175.º — não obsta à aplicação do que nele se dispõe quanto a incompatibilidades, nem permite como legítima a invocação do que, quanto a incompatibilidades dispunha o art. 591.º do Estatuto Judiciário, uma vez que todo o cap. II do título V desse diploma (arts. 538.º a 672.º foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, (art. 2.º das disposições preliminares).

1 — Em 26 de Dezembro de 1984, a Sr.ª Dr.ª ..., solteira, funcionária pública, residente em ..., requereu ao Conselho Distrital de ... a sua inscrição como advogada estagiária. Além dos documentos referidos no n.º 2 do art. 157.º do E.O.A., juntou com o seu requerimento uma *declaração* assinada pelo Sr. Administrador do Hospital Distrital de ..., onde consta que ela exerce naquele Hospital, em exclusivo, as funções de consulta jurídica de serviços e, também duas fotocópias: uma do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, do Ministério dos Assuntos Sociais, e outra do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, do mesmo Ministério.

No referido Conselho Distrital, em 22 de Fevereiro do corrente ano, foi emitido parecer de que, por não haver qualquer obstáculo, deveria ser deferida a pretensão da requerente.

2 — Por força do preceituado na alínea *d*) do n.º 1 do art. 42.º do E.O.A., subiu o presente processo ao Conselho Geral e aí, em 26 de Abril último, foi proferido o despacho de fls. 22 v., que, face ao disposto no n.º 2 do art. 69.º do referido Estatuto, ordenou que a requerente fizesse a prova da lei orgânica respeitante às funções que desempenha e respectivo cargo de mera consulta jurídica, e bem assim do seu provimento nesse

cargo. Nesse duto despacho invocou-se ainda a deliberação daquele Conselho de 22-3-85, segundo a qual a natureza excepcional do citado n.º 2 do art. 69.º e o interesse público subjacente à enumeração das incompatibilidades não permitem a interpretação extensiva daquela disposição e a dispensa da lei orgânica, embora a não existência desta lei não seja imputável aos candidatos.

Do aludido despacho foi a requerente notificada em 6 de Maio seguinte, sendo certo, porém, que, até 1 de Julho imediato, não trouxe ela aos autos quaisquer documentos ou qualquer requerimento. Por isso, nesse dia 1-7-85, foi proferido o despacho de fls. 25, que se pronunciou no sentido do indeferimento da sua pretensão se, no prazo de dez dias, não fossem prestados os elementos pedidos no anterior despacho.

Notificada em 9-7-85, veio a requerente juntar ao processo, em 15, o requerimento de fls. 29 e, com ele, os docs. de fls. 30, 31 e 33:

a) declaração do Sr. Administrador do Hospital Distrital de ..., onde se refere que as funções por ela ali desempenhadas são de *consultadoria jurídica* nos termos decorrentes do conteúdo funcional descrito no aviso de abertura de concurso, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 6-10-84, e nomeadamente no seu ponto 4-2, de que resultou o seu provimento, acrescentando que a categoria correspondente às funções é a de Técnico Superior (principal, de 1.ª e 2.ª classe) e está prevista no quadro do pessoal do Hospital Distrital de ..., aprovado pela Portaria n.º 157/83, de 19 de Fevereiro; b) fotocópia da citada Portaria n.º 157/83; c) fotocópia do diploma de provimento respeitante à requerente, do qual consta que o cargo ou lugar é o de Técnico Superior de 2.ª classe, que o concurso para a

vaga existente foi aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 232, de 6-10-84, e que ela foi nomeada por despacho de 8-2-85.

No Conselho Geral, em 16-7-85 foi indeferida a inscrição da requerente como advogada estagiária por, conforme se vê de fls. 34, não ter sido feita «a prova de estar ela provida em cargo com funções de mera consulta jurídica, *previsto expressamente no quadro orgânico do respectivo serviço*».

3 — Inconformada com a tal deliberação, a requerente interpôs recurso, em tempo, para este Conselho Superior e, com a sua alegação de fls. 40 e segs., juntou três documentos: fotocópias das duas declarações já atrás aludidas, do Sr. Administrador do Hospital Distrital de..., e nova fotocópia da Portaria n.º 157/83.

Na sua alegação, conclui a recorrente:

a) que está provida em cargo com funções de mera consulta jurídica previsto expressamente no quadro do Hospital Distrital de ...;

b) e, subsidiariamente, que, «por ter feito a sua inscrição em 1984, e por força do art. 175.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, o regime de estágio previsto neste diploma só se aplica aos candidatos que requererem a sua inscrição após Janeiro/85, e assim sendo as incompatibilidades são as enunciadas no art. 591.º do antigo Estatuto Judiciário e da interpretação deste resulta que para o caso vertente não existe incompatibilidade por estarem preenchidos os requisitos do art. 591.º, alínea g)».

Daí que, diz, a deliberação de indeferimento da sua inscrição como advogada estagiária deva ser anu-

lada e substituída por outra que defira a respectiva inscrição.

Não lhe assiste, porém, razão.

Na verdade, dos diplomas invocados pela ora recorrente, respeitantes aos serviços do Hospital Distrital de ... (cujas fotocópias juntou aos presentes autos), verifica-se que, em nenhum deles, está expressamente previsto o exercício de cargo com funções de mera consulta jurídica.

Ora, o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, veio *ampliar* — como facilmente se verifica do seu cotejo com o anteriormente preceituado no Estatuto Judiciário — as incompatibilidades do exercício da advocacia com diversas funções ou actividades.

Entre tais incompatibilidades — enumeradas no n.º 1 do art. 69.º do E.O.A. — figura a de funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados (alínea i); e, no n.º 2 daquele preceito, acentua-se que as incompatibilidades anteriormente referidas se verificam qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções; e só não compreendem os funcionários e agentes administrativos providos em *cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço.*

Só excepcionalmente, pois, e desde que se verifiquem, cumulativamente, essas duas condições — exercício de funções exclusivas de mera consulta jurídica e que tais funções estejam expressamente previstas nos

quadros orgânicos do correspondente serviço —, é que cessa a incompatibilidade, relativa a funcionários ou agentes de quaisquer serviços, com o exercício da advocacia.

Tal não sucede no caso em apreço, uma vez que no quadro orgânico do Hospital Distrital de ... não se encontra previsto cargo com funções exclusivas de mera consulta jurídica.

Por outro lado, e quanto ao subsidiariamente alegado pela recorrente, dir-se-á que o invocado art. 591.º do Estatuto Judiciário — bem como todo o cap. II desse Estatuto — se encontra revogado pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 84/84, que aprovou o E.O.A.; e que, se é certo que o pedido de inscrição como advogada estagiária foi feito antes de Janeiro de 1985, o que isentaria a ora recorrente de submissão ao novo regime de estágio instituído nos arts. 159.º e segs. do E.O.A. (consoante o disposto no art. 175.º deste Estatuto), certo é, também, que essa circunstância não só não colide, de qualquer modo, com o preceituado no mesmo Estatuto relativamente a incompatibilidades com o exercício da advocacia, como não pode ter o dom de repôr em vigor o art. 591.º do Estatuto Judiciário.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior reunidos em sessão plenária em negar provimento ao recurso e em confirmar a decisão recorrida. Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Maio de 1986.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo — José Paulo Cancellia de Abriu — José Sousa de Macedo — Olindo de Figueiredo — Miguel Veiga — Mário Gaioso Henriques — Carmindo Ferreira — Mário Forjaz Sampaio*

— *Augusto Arala Chaves* (com o entendimento de que a solução seria análoga face ao anterior estatuto) — *Luís Pedro Moitinho de Almeida* — *António Joaquim Mendes de Almeida* — *José Vasco de Almeida Cardim* — *João Olímpio Passos Valente* (Relator) — *Fernando Correia Afonso*.